



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004975/93-57
Recurso nº. : 129.447 – EX OFFICIO
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-I/SP
Interessado : BANCO DIGIBANCO S.A
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.908

IRFONTE - LEI Nº 7.713, de 1988, ART. 35 - SOCIEDADE POR AÇÕES -
Se a própria administração tributária, em consonância com expressa
Resolução Constitucional do Senado Federal, determina a exclusão, de
ofício, de créditos tributários exigíveis de sociedades por ações, ao amparo
do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, eventual recurso de ofício apenas
evidencia a improcedência do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-I
SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004975/93-57
Acórdão nº. : 104-18.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004975/93-57
Acórdão nº. : 104-18.908
Recurso nº. : 129.447
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-I/SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, através de sua 7ª. Turma de Julgamento, recorre de sua decisão nº DRJ/SPO 00.184/2001, fls .135, que exonerou o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, do crédito tributário objeto do lançamento de ofício de fls. 06.

Trata-se do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, exigido por decorrência do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica. Este último foi fundado, materialmente, na glosa da diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano calendário de 1990, deduzida, integralmente para fins de apuração do lucro real de 01/92, processo nº13805.004973/93-21, fls. 118.

O sujeito passivo impugnou a exigência desta lide às fls. 10/17, alegando, em síntese, haver ingressado com Medida Cautelar pleiteando o reconhecimento judicial da diferença glosada IPC/BTNF. Concedida a liminar, o débito em questão estaria suspenso, inclusive quanto à multa e encargos moratórios.

Através da Resolução nº 286/95.11.261, de 13.01.95, fls.108, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu sobrestar o julgamento da impugnação interposta, de vez que matéria que dera origem à lide se encontrava "sub judice". E, através da decisão nº 005118/96-11.1419, de 24.06.96, fls. 109/110, **não assinada**, resolve não conhecer da impugnação quanto ao tributo e considerar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004975/93-57
Acórdão nº. : 104-18.908

definitivamente constituído o crédito respectivo, sobrestando o julgamento relativamente à multa e encargos legais até a decisão judicial pertinente.

Face à Resolução nº 82/96 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações e a IN/SRF nº 63/97 a respeito da matéria, a 7ª. turma resolve cancelar a decisão DRJ/SP nº 005118/96-11.1419, e julgar improcedente o lançamento. E, forma das normas atinentes à questão, recorre a este Primeiro Conselho de contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a loop at the top and a tail that curves back to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004975/93-57
Acórdão nº. : 104-18.908

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Quanto ao presente recurso de ofício, a própria administração tributária, operacionalizando Resolução Constitucional do Senado Federal, já determinara a subtração, de ofício, de créditos tributários ao amparo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação a sociedades por ações. Como no caso presente.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES